

2. C C	PUBLI ADO NO D. O. U.
	De 27/10/1999
	<i>Stolutus</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13955.000156/96-32  
**Acórdão** : 203-05.658

**Sessão** : 10 de junho de 1999  
**Recurso** : 107.124  
**Recorrente** : EPHRAIM MARQUES MACHADO  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

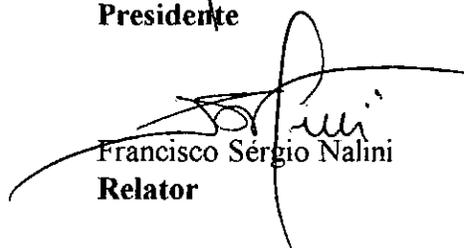
**ITR - FATO GERADOR** - É contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel rural, na data do lançamento do tributo. A transferência de propriedade se consubstancia como registro no RGI. Pendências judiciais devem estar definitivamente resolvidas antes da emissão do lançamento.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EPHRAIM MARQUES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



**Processo** : 13955.000156/96-32  
**Acórdão** : 203-05.658  
  
**Recurso** : 107.124  
**Recorrente** : EPHRAIM MARQUES MACHADO

**RELATÓRIO**

EPHRAIM MARQUES MACHADO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Sol de Maio", de sua propriedade, localizado no Município de Bodoquena - MS.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/03), alegando que havia permutado o imóvel anterior ao lançamento.

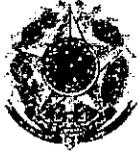
A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, Decisão de fls. 21/22, da qual extraímos a ementa assim fundamentada:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95**

**ALIENAÇÃO DO IMÓVEL** - O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por qualquer natureza. Entretanto, tratando-se de imóvel com matrícula em cartório de registro imobiliário a transferência deve ser provada mediante apresentação da escritura pública de compra e venda."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls. 26/27, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo que provou que não é proprietário do imóvel e que, tendo uma pendência judicial em uma permuta realizada, obteve ganho de causa, tendo, inclusive, transitado em julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000156/96-32

Acórdão : 203-05.658

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O contribuinte realmente comprovou a permuta do imóvel, tendo, inclusive, decisão a seu favor pelo Poder Judiciário.

Ocorre que, no momento do lançamento, havia apenas um contrato particular, com efeito apenas entre as partes, estando o imóvel devidamente matriculado em cartório de registro de imóveis em nome do recorrente.

Bem lembra o interessado qual é o momento da ocorrência do fato gerador e quem é contribuinte do ITR, conforme determina a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994:

“ Artigo 1.º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza em 1.º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

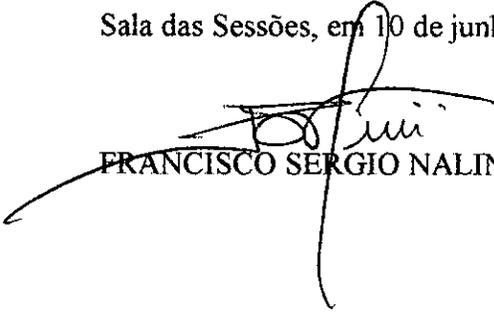
Artigo 2.º - O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.”

Os documentos juntados pelo requerente só vêm comprovar que, no momento do lançamento, não havia a definitiva escritura pública de permuta registrada em Cartório.

A pendência judicial, que se arrastou após o lançamento do ITR, ainda que decidida favoravelmente ao interessado do presente processo, não tem efeito retroativo para alterar quem era o contribuinte, uma vez que já havia ocorrido o lançamento

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI